



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994278 - DF (2025/0121551-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

IMPETRANTE : ----

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TODOS OS PRESOS EM VIRTUDE DE DECISÕES

PROFERIDAS PELO JUIZ JOSÉ EDUARDO FRANCO

DOS REIS OU EDWARD ALBERT LANCELOT DODD

CANTERBURY CATERHAM WICKFELD (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de uma coletividade de pessoas em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que o juiz aposentado José Eduardo Franco dos Reis, que atuou por 23 anos no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sob a identidade falsa de Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield, foi denunciado pelo Ministério Público por falsidade ideológica e uso de documento falso.

Afirma que, durante sua carreira, o referido juiz proferiu inúmeras decisões judiciais, incluindo sentenças condenatórias que resultaram na prisão de diversos indivíduos, o que comprometeria gravemente a legitimidade de sua atuação como magistrado.

A defesa sustenta que o princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, foi flagrantemente violado, tornando nulas todas as decisões por ele proferidas, incluindo aquelas que determinaram a prisão dos pacientes.

Requer, ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, declarando a nulidade de todas as decisões judiciais proferidas por José Eduardo Franco dos Reis, que determinaram a prisão dos pacientes, por violação ao princípio do juiz natural, à Lei Orgânica da Magistratura e aos princípios da legalidade e moralidade.

Solicita a notificação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, para prestar informações no prazo legal, a intimação do Ministério Público Federal para parecer, e a juntada de cópia da matéria publicada pelo G1 em 4/4/2025, que fundamenta o presente pedido.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA46755906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2025 10:58:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: f4beebf-02db-459f-87ea-549383278404

Observa-se que o presente habeas corpus foi impetrado em caráter coletivo, indicando-se como autoridade coatora um Juiz de primeiro grau.

Não há notícia de que o Tribunal de origem tenha apreciado o pedido objeto deste writ, razão pela qual é inviável a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, o art. 105, I, c, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.

O pedido também não encontra amparo em nenhum dos casos de competência originária desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46755906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/04/2025 10:58:16

Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: f4beeebf-02db-459f-87ea-549383278404